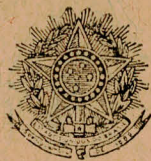




19 7 2



*Julgado a reclamação
em sessão de 13 de 19.4.72 (2ª)
p. o. dividida por tempo,
de Proc. Gen. L. 100*

Superior Tribunal Militar

S. T. M.
3.ª SEÇÃO

Cópia em 25 de 5 de 1972

N.º

50



ESTADO DA GUANABARA

Relator: Sr. Ministro

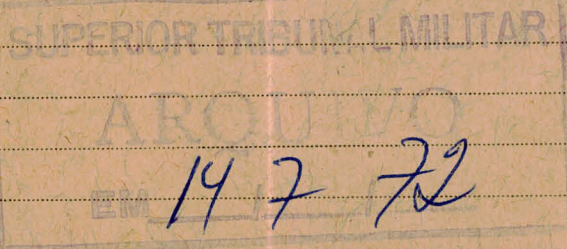
Gen. Bizarria Trauco de
Revisor: Sr. Ministro

R E C L A M A Ç Ã O

RECLAMANTE : INES ETIENNE ROMEU

RECLAMADO : O Despacho do Dr. Auditor da 3ª Auditoria do Exército da 1ª CJM, que indeferiu seguimento a uma Correição / Parcial requerida.

2



AUTUAÇÃO

Aos 09 dias do mês de fevereiro de 1972

nesto Superior Tribunal Militar, fez a presente autuação.

Pelo Sr. Diretor Geral

Jaferus do Nascimento
Juiz de Direito

24
27

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
AUGUSTO SÜSSEKIND DE MORAES REGO
AV. ALMIRANTE BARROSO 90-12º ANDAR SALAS 1214/16
TELS. 252-0913-222-4812-242-9954
RIO DE JANEIRO - BRASIL

50

EXMO. SR. MINISTRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL
MILITAR.

"Não hei de pedir pedindo, senão protestando e argumentando; pois esta é a licença e liberdade que tem quem não pede favor, senão JUSTIÇA. Se a causa fôra sô nossa e eu viera a rogar sô por nosso remédio, pediria favor e misericórdia. Mas como a causa, Senhor, é mais vossa que nossa, e como venho a requerer por parte de vossa honra e glória, e pelo crédito do nosso pronter nonem tuum, razão é que peça sô razão, justo é que sô peça JUSTIÇA".

- V I E I R A -

INÊS ETIENNE ROMEU, por seu advogado infra-assinado, não se conformando, data venia, com o respeitável despacho exarado pelo EXMO. SR. DR. AUDITOR DA 3a. AUDITORIA DO EXÉRCITO DA 1a. CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR que indeferiu o seguimento de uma CORREIÇÃO PARCIAL, vem com a presente

RECLAMAÇÃO,

devidamente instruída, a fim de que o EXCELSO PRETÓRIO recebendo-a e julgando-a, ordene a subida da referida CORREIÇÃO PARCIAL, para que seja a mesma decidida por V. Exas., anulados todos os atos processuais praticados desde a negativa do

Seguimento da CORREIÇÃO PARCIAL, pelos motivos e fatos que, com a devida vênia, passará a demonstrar.

- I -

P R E L I M I N A R M E N T E

O signatário desta advoga no Fôro Militar hã 39 anos, é Advogado-de-Ofício da Justiça Militar, é advogado hã 41 anos, é membro do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e jamais sofreu qualquer reparo em sua vida profissional e, por êsses motivos, preserva a ética profissional com um cuidado extremo.

No entanto, foi surpreendido com a afirmativa do Dr. Auditor em causa de que riscara êle uma palavra considerada desairosa, na petição anexa. Como essa palavra não se possa ler e poderá parecer a quem tiver conhecimento dêsses fatos de que uma vez o advogado usou de expressões fora da ética, junta com êste recurso xerox da cópia da sua petição, em que se verificarã que a palavra usada fôra "usurpara a competência privativa daquele Excelso Pretório".

Entendeu S. Exa., o Dr. Auditor, de que a palavra "usurpar" era desairosa. Sabedor do fato, o advogado se dirigiu ao Dr. Auditor em causa e perguntou qual o motivo do entendimento da expressão desairosa, esclarecendo S. Exa. que a expressão "usurpar a competência" teria o caráter de ofensa a S. Exa.

Por uma questão de delicadeza, demonstramos a S. Exa. de que "usurpar a competência" é uma expressão comum de direito e que se lê em várias decisões de tribunais, podendo-se mesmo afirmar ser a forma usual quando se atribui que alguém usou uma competência que não era sua.

1. O presente é um instrumento de registro de uma escritura pública de compra e venda de um imóvel, situado no município de São Paulo, Estado de São Paulo.

DECLARAÇÃO

2. O presente é um instrumento de registro de uma escritura pública de compra e venda de um imóvel, situado no município de São Paulo, Estado de São Paulo. O presente é um instrumento de registro de uma escritura pública de compra e venda de um imóvel, situado no município de São Paulo, Estado de São Paulo.

3. O presente é um instrumento de registro de uma escritura pública de compra e venda de um imóvel, situado no município de São Paulo, Estado de São Paulo. O presente é um instrumento de registro de uma escritura pública de compra e venda de um imóvel, situado no município de São Paulo, Estado de São Paulo.

4. O presente é um instrumento de registro de uma escritura pública de compra e venda de um imóvel, situado no município de São Paulo, Estado de São Paulo. O presente é um instrumento de registro de uma escritura pública de compra e venda de um imóvel, situado no município de São Paulo, Estado de São Paulo.

5. O presente é um instrumento de registro de uma escritura pública de compra e venda de um imóvel, situado no município de São Paulo, Estado de São Paulo. O presente é um instrumento de registro de uma escritura pública de compra e venda de um imóvel, situado no município de São Paulo, Estado de São Paulo.

4

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
AUGUSTO SÜSSEKIND DE MORAES REGO
AV. ALMIRANTE BARROSO 90-12º ANDAR SALAS 1214/16
TELS. 252-0913-222-4812-242-9954
RIO DE JANEIRO - BRASIL



Prestadas estas informações ao Dr. Auditor, o advogado signatário desta sente-se na obrigação moral de também esclarecer a este Excelso Pretório, uma vez que em toda a sua longa vida profissional jamais teve qualquer advertência e por pertencer ao órgão controlador das atitudes dos advogados, que é o Conselho Federal da Ordem, no qual, por coincidência, faz parte da Câmara que fiscaliza a ética dos advogados em todo o País.

Pelo exposto, V. Exas. verificarão que o advogado jamais pretendeu ferir a dignidade de um Auditor, que muito preza, e que a expressão usada é a usual, contumaz e sempre / empregada nos nossos tribunais e juízos, motivo porque a pala
bra riscada o foi, permissa maxima venia, por uma sensibilida
de altamente exagerada e que o advogado, salvo melhor juízo, não merecia a advertência, mas que pede a este Excelso Pretório, por uma questão de dignidade, que a examine e se pronuncie sobre o assunto.

Se a dignidade do Juiz é inatacável, a de todos / os demais membros do Judiciário também o é e não pode ficar em suspenso uma dúvida sobre uma situação, mörmente para quem, como o signatário desta, entende que a ética e a moral são os elementos mais necessários em uma vida profissional de um advogado.

Acresce ainda, DIGNOS JULGADORES, que fêz a referência porque entendia, como entende, que a Correição Parcial é de competência exclusiva do Tribunal e, portanto, quem inva
de a competência de outrem, a usurpa.

* * * * *

* * * *

1. A atividade de investimento é aquela que se destina à aquisição de bens duráveis, com o objetivo de produzir outros bens. É a atividade que cria o patrimônio líquido da empresa. É a atividade que gera o crescimento da empresa. É a atividade que cria o futuro da empresa.

2. A atividade de investimento é aquela que se destina à aquisição de bens duráveis, com o objetivo de produzir outros bens. É a atividade que cria o patrimônio líquido da empresa. É a atividade que gera o crescimento da empresa. É a atividade que cria o futuro da empresa.

3. A atividade de investimento é aquela que se destina à aquisição de bens duráveis, com o objetivo de produzir outros bens. É a atividade que cria o patrimônio líquido da empresa. É a atividade que gera o crescimento da empresa. É a atividade que cria o futuro da empresa.

4. A atividade de investimento é aquela que se destina à aquisição de bens duráveis, com o objetivo de produzir outros bens. É a atividade que cria o patrimônio líquido da empresa. É a atividade que gera o crescimento da empresa. É a atividade que cria o futuro da empresa.

- II -

CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO

Determina o artigo 584 do Código de Processo Penal Militar :

"O Superior Tribunal Militar poderá admitir reclamação do procurador-geral ou da defesa, A FIM DE PRESERVAR A INTEGRIDADE DE SUA COMPETÊNCIA ou assegurar a autoridade do seu julgado".

Ora, DIGNOS JULGADORES, se o Dr. Auditor INDEFERIU O SEGUIMENTO de uma Correição Parcial, interposta no prazo legal, e como ela, permissa venia, é da COMPETÊNCIA EXCLUSIVA do Excelso Pretório, claro é que o cabimento desta RECLAMAÇÃO é indiscutível.

- III -

M E R I T O

O Código de Processo Penal Militar é taxativo , quando se refere à CORREIÇÃO PARCIAL, determinando, no seu artigo 498, que só o Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR poderá proceder a tal estudo, vedando taxativamente qualquer outra entidade judiciária do Poder Judiciário de examiná-la.

Se o requerimento foi formulado na Auditoria é porque a determinação legal também exige e esse tem sido o pronunciamento de V. Exas., de que a Correição Parcial seja iniciada na Auditoria, nos casos da alínea "a" do citado ar-

6/2

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
AUGUSTO SÜSSEKIND DE MORAES REGO
AV. ALMIRANTE BARROSO 90-12º ANDAR SALAS 1214/16
TELS. 252-0913-222-4812-242-9954
RIO DE JANEIRO - BRASIL

artigo 498.

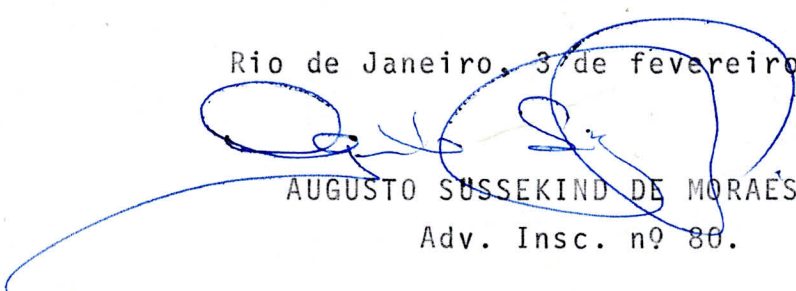
Com o devido respeito, na forma do § 1º do mesmo artigo, sô poderia ter sido negado o seguimento daquele recurso se fôsse a destempo, para evitar um tumulto no processo, mas êsse fato não se deu e, portanto, não poderia, concessa venia, o Dr. Auditor tomar a iniciativa de sustar o seguimento, evidentemente usurpando a competência de V. Exas.

Por todos êsses motivos, é evidente que esta RECLAMAÇÃO é de ser provida, uma vez que a decisão fere frontalmente o dispôsto na Lei Processual Penal Militar.

Nestas condições, avocando o processo, na forma do artigo 585 do mesmo Diploma Legal e admitindo a reclamação como preceitua o artigo 584 do referido Código de Processo Penal Militar e deferindo-a, praticará, mais uma vez, a esperada e necessária

J U S T I Ç A

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1972


AUGUSTO SÜSSEKIND DE MORAES REGO
Adv. Insc. nº 80.

PROTOCOLLO

-4.FEV 142172 00668

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
SECRETARIA

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
AUGUSTO SÜSSEKIND DE MORAES REGO
AV. ALMIRANTE BARROSO 90-12º ANDAR SALAS 1214/16
TELS. 252-0913-222-4812-242-9954
RIO DE JANEIRO - BRASIL

EXMO. SR. DR. AUDITOR DA 3a. AUDITORIA DO EXÉRCITO

6 Jan 72

J. a' correio 5.

Em, 10-01-72.

J. T. Mendes

INÊS ETIENNE ROMEU, nos autos do processo que responde, com outros, perante esta Auditoria, no prazo e na forma do artigo 498 do Código de Processo Penal Militar, vem interpor a presente

CORREIÇÃO PARCIAL

pelos motivos que passa, com a devida venia, a expor:

No ato do interrogatório da Suplicante, V. Exa., orientando o Colendo Conselho Especial de Justiça dessa Auditoria, permissa venia, não obedeceu os ditâmes legais infringindo o disposto na alínea "h" do artigo 306 do Código de Processo Penal Militar.

De fato, o atual Código de Processo Penal Militar, no mencionado artigo, determina, na alínea "h", o direito do acusado prestar quaisquer declarações que tenha interesse em dizer.

Concessa venia, V. Exa. entendeu que a Recorrente era interrogada com toda a liberdade, mas a impediu de prestar os informes ou esclarecimentos que ela julgava e julga indispensáveis à sua defesa.

661 *84*
2
11

Segundo o disposto expresso na referida disposição legal e como tem entendido de modo uniforme e em múltiplas ocasiões o EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR, na fase do interrogatório, o acusado tem o direito de prestar quaisquer declarações, mesmo porque o entendimento subjetivo de V. Exa. não tem, data venia, a capacidade de saber qual o motivo ou a razão que o acusado quer esclarecer, nem êle está obrigado, naquela oportunidade, a prestar êsse esclarecimento em Juízo.

A lei lhe dá o direito de fazer as declarações que bem entender e as razões são suas exclusivamente, não estando sujeitas aos entendimentos, na oportunidade dos Juizes, mesmo porque o processo não termina na primeira instância e as apreciações podem variar de julgador para julgador.

A ora Recorrente tinha e tem interêsse em prestar informes, pois que a lei expressamente lhe assegura poder declarar o que bem entender, não lhe limitando ou lhe restringindo essa faculdade.

Em que pese a profunda admiração pessoal e respeito pela pessoa de V. Exa., digno Dr. Auditor, o comportamento, no entanto, na audiência em causa, além de prejudicar os interêsses da ora Recorrente, ferem completamente o dispositivo processual penal vigente.

Por êsses motivos, no prazo legal, vem a Suplicante interpor a presente CORREIÇÃO PARCIAL para que se ja respeitado o direito de prestar quaisquer informes, de acôrdo com o disposto na alínea "h" do artigo 306 do Código de Processo Penal Militar.

Nestas condições, na forma da lei, vem a Suplicante requerer que, após a observância das formalidades legais e instruído o pedido, com a cópia autêntica do in-

*o art 303 § único diz que fôr o interrogatório o juiz recolherá as razões de ordem formal e de direito e a Su-
vem a Su-
em ato de registro.*

662 2
3

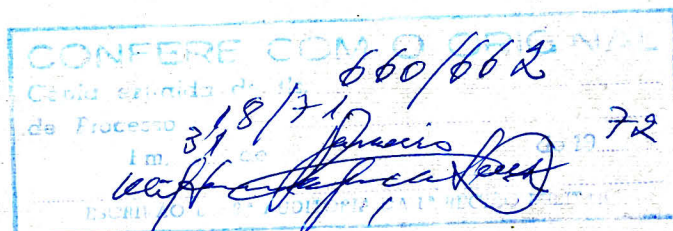
interrogatório e da ata da audiência - caso V. Exa. não ha
ja por bem reconsiderar o seu ato para permitir novo inter
rogatório - seja encaminhado essa CORREIÇÃO PARCIAL ao E-
GRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR, a fim de que aquela Al-
ta Côrte Militar aprecie o pedido ora formulado e dê provi-
mento a fim de que seja considerado nulo o interrogatório
da Suplicante, dentro dos dispositivos legais e por ser da
mais necessária e perfeita

J U S T I Ç A

Rio de Janeiro, 6 de janeiro de 1972.

AUGUSTO SÜSSEKIND DE MORAES REGO

Adv. insc. 80





PODER JUDICIÁRIO
3.ª AUDITORIA DO EXÉRCITO
1.ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR

637-10
[assinatura]

AUTO DE QUALIFICAÇÃO E DE INTERROGATÓRIO

Aos Quatorze dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e setenta e um, nesta cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, na sede da 3.ª Auditoria do Exército da 1.ª Circunscrição Judiciária Militar, em pública audiência, na sala das Sessões dos Conselhos de Justiça, às 13,00 horas, presentes os Srs. Juizes do Conselho Especial de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. Auditor e o Dr. Procurador, para se proceder à qualificação e ao interrogatório, na forma do artigo 302 do Dec. Lei n.º 1002, de 21.10.69, do acusado abaixo, foi pelo Dr. Auditor, perguntado:

O seu nome? Respondeu chamar-se Ines Etienne Romeu

Naturalidade? Respondeu ser do Estado de Minas Gerais. (Pouso Alegre)

Estado civil? Respondeu ser solteira.

Idade? Respondeu ter 29 anos de idade (22-8-1942)

Filiação? Respondeu ser filho de Paulo Romeu Júnior e de Maria Etienne Romeu.

Residência? Respondeu residir Rua Quintiliano Silva, 239, aptº 2 - Belo Horizonte.

Profissão ou meios de vida? Respondeu que Bancária.

Lugar onde exerce sua atividade? Respondeu que, no momento, se encontra presa no 1º Batalhão de Guardas., mas que o lugar onde exerceu sua profissão era o Banco Mineiro da Produção.

Se sabe ler e escrever? Respondeu que sim.

Se tem defensor? Respondeu que Dr. Augusto Sussekind de Moraes Rêgo.

Cientificado da acusação que lhe é imputada pela denúncia, cuja leitura foi neste momento feita, passou a ser interrogado na forma que se segue:

- 1) Onde estava ao tempo em que foi cometida a infração e se teve notícia desta e de que forma?
- 2) Se conhece a pessoa ofendida e as testemunhas arroladas na denúncia, desde quando e se tem alguma coisa a alegar contra elas?
- 3) Se conhece as provas contra ele apuradas e tem alguma coisa a alegar a respeito das mesmas?
- 4) Se conhece o instrumento com que foi praticada a infração ou qualquer dos objetos com ele relacionados e que tenham sido apreendidos?
- 5) Se é verdadeira a acusação que lhe é feita?

[assinatura]

- 6) Se, não sendo verdadeira a imputação, sabe de algum motivo particular a que deva atribuí-la ou conhece a pessoa ou pessoas a que deva ser imputada a prática do crime e se com elas esteve antes ou depois desse fato?
- 7) Se está sendo ou já foi processado pela prática de outra infração e, em caso afirmativo, em que Juízo, se foi condenado, qual a pena imposta e se a cumpriu?
- 8) Se tem quaisquer outras declarações a fazer?

(EM CASO DE CONFISSÃO DO ACUSADO)

- 9) Quais os motivos e as circunstâncias da infração?
- 10) Se outras pessoas concorreram para ela, quais foram e de que modo agiram?

R E S P O N D E U

às perguntas formuladas nos quesitos constantes do presente interrogatório da maneira seguinte: que se encontrava no Rio de Janeiro, Guanabara, ao tempo em que foi cometida a infração; que não conhece as testemunhas arroladas na denúncia; que não conheceu o embaixador de que trata a denúncia; que a imputação que lhe é feita e da qual lhe foi re-elida constante da 3ª fase da denúncia, entende que é verdadeira; que conhece José Roberto Gonçalves de Rezende; que conheceu também Lamarca, também conhecendo Gerson Theodoro; que não conhece Maurício Guilherme, mas que conhece Alex Polari de Alverga; que também conhece Herbert Eustáquio / de Carvalho; que não conhece outro elemento participante da ação descrita na denúncia; que não se lembra do roteiro seguido no sequestro do embaixador; que nunca foi processada em nenhuma oportunidade; que conhece Jonas, todavia não pode dizer da participação do mesmo no sequestro em causa; que durante o inquérito veio a saber que o carro dirigido por Maurício Guilherme fôra abandonado em uma rua transversal à rua Riachuelo; que a ordem era para atuarem na oportunidade de uma reação em legítima defesa; que na ocasião se encontrava guiando o carro como descreveu a denúncia; que conheceu Tereza Angelo, mas não pode dizer se ela teve participação na guarda do Embaixador; que o carro que dirigia na ocasião não lhe pertencia, mas sim à organização; que / as exigências feitas para resgate do Embaixador era de seu

Adulhonny



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA MILITAR
AUDITORIA

12
638
3

conhecimento, todavia nunca esteve lá onde se encontrava sequestrado; que todos estavam devidamente armados, revólver calibre 38 que era portado pela depoente; que em abril de 1970 quando jornais começaram a trazer nomes de participantes do sequestro do Embaixador em virtude da abertura do inquérito e entre os participantes se encontrava o nome da declarante com o seu codinome que era de "Isabel" e que esses nomes que figuravam não eram do seu conhecimento; que na ocasião de sua prisão em 5 de maio de 1971, os órgãos de segurança já tinham ciência de sua participação através de denúncias e depoimentos; que após participar, digo, ficar 100 dias em cárcere privado, confirmou a denúncia, isto tudo no Rio de Janeiro; que agora lhe foi mostrada a carta que escreveu que é de sua letra, constante da carta de fls.; / que em novembro lhe foi dito se não confirmasse sua família seria prejudicada; que nesta ocasião a declarante está fazendo suas declarações espontaneamente. E como nada mais disse e nem lhe foi perguntado, pelo que deu-se por findo o presente interrogatório, que depois de achado conforme e lido, foi assinado na forma da lei. Eu, M. Barbosa, Escrevente Jureamentado, que o dactilografei e assino. E eu, M. G. P. A. K. Escrivão, o subscrevo.

Ante mim el Sr. Juiz
Francisco de S. P. R.
Juiz Estilista R. R.
Juiz Estilista R. R.

18/7/637/638
72

68713
A

CONCLUSÃO

Aos 13 dias do mês de janeiro do ano de 1972

fazco os presentes autos conclusos ao Dr. Auditor.

SIGNADO

DESPACHO

Segundo o § 16 do art. 153 da Constituição Federal, a prova processual penal sofrerá contradita e o Código de Processo Penal disciplina a formação dessa prova, porém, tudo sob o crivo do entendimento do Juiz (Tit XV do Código de Processo Penal Militar).
(Lição I)

Assim, as partes farão as provas, não há dúvida nenhuma, porém a peça processual do interrogatório do acusado é da exclusiva alçada do Juiz, art. 303 do mesmo Código de Processo Penal Militar.

A referida lei processual, porém, aduz uma relação / de perguntas obrigatórias, mas de respostas ^Aextritas, art. 306 / do mesmo Código citado.

Vê-se às fls 637/638 que a ré - INES ETIENNE ROMEU foi interrogada e, além de responder às perguntas regulares, aduziu a informações e explicações outras e, contra a forma do interrogatório não foi levantada quaisquer impugnações em sessão do Conselho (Ata de fls 649/651).

Agora, a posteriori, permitir-se a intervenção do Dr. Defensor para que se faça constar o que não fôra objeto do questionário da sessão, mesmo por um novo interrogatório, não vemos como se possa fazê-lo sem quebra do princípio do exclusivo arbítrio do Juiz.

- continua -

14
2

(x11)

Por isto, nos termos do art. 46 da Lei de Organização Judiciária Militar, indefiro o requerimento de Correição / Parcial de fls 660, por ser providência procrastinadora tão somente.

Observe-se o prazo do art. 85 do Decreto-lei nº ... 898/69.

Intime-se e volte-me.

Rio de Janeiro, GB, em 14 de janeiro de 1972

17. 1.72.
130
José Garcia de Freitas
DR JOSE GARCIA DE FREITAS

Juiz-Auditor

RECEBIMENTO

los 14 dias do mês de janeiro do ano de 1972
no local entregues em autos pelo Dr. Auditor

[Signature]
ESCRIVÃO

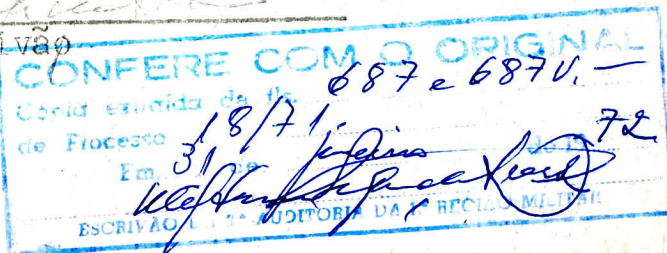
15- Sábado

16- Domingo

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, mediante comunicação telefônica, intimei os Drs. Nilo Batista, Lino Machado Filho e Augusto Sussekind de Moraes Rêgo, este relativamente ao pedido de Correição Parcial de fls. 660 e todos no que diz respeito à abertura de vista, pelo prazo de dez dias (art. 85 do Dec-Lei / nº 898/69, tendo o primeiro causídico apresentado sua defesa escrita, antecipadamente, conforme se vê de fls. 663/667. Rio de Janeiro, GB, 17 de janeiro / de 1972.

[Signature]
Escrivão



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
AUGUSTO SÜSSEKIND DE MORAES REGO
AV. ALMIRANTE BARROSO 90-12º ANDAR SALAS 1214/16
TELS. 252-0913-222-4812-242-9954
RIO DE JANEIRO - BRASIL

15 (quinze)
[Handwritten signature]

③

17-1-72

Exmo. Sr. Dr. Auditor da 3a. Auditoria do Exército.

*Atenda-se ao requere-
nte. Piquei uma palavra
desairosa ao habitué - e este
potentemente foveal em repen-
-sia os atos do juiz.
Em 18-01-72
J. Mendes*

INÊS ETIENNE ROMEU, por seu ad-
vogado abaixo assinado, não se conformando, data venia, com o
respeitável despacho de V. Exa. que negou seguimento ao seu
pedido de CORREIÇÃO PARCIAL, do qual teve ciência ontem pelo
signatário desta, pede venia para expor e requerer o seguinte:

1º) - A Suplicante, com fundamento no artigo 498
do Código de Processo Penal Militar, apresentou a V. Exa. peti-
ção relativa à maneira com que foi interrogada, pleiteando, ca-
so V. Exa. não atendesse, CORREIÇÃO PARCIAL para ser apreciada
pelo Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR.

2º) - Permissa venia, V. Exa. negou o seguimento
do recurso de CORREIÇÃO PARCIAL, ~~negou~~ a competência priva-
tiva daquele Excelso Pretório, razão pela qual quer interpôr /
R E C L A M A Ç Ã O àquela mais alta Corte de Justiça Militar
do País, com fundamento nos artigos 584 e seguintes do Código
de Processo Penal Militar, para que seja admitida e julgada a
CORREIÇÃO PARCIAL interposta, que só pode ser apreciada por

16/2
g

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
AUGUSTO SÜSSEKIND DE MORAES REGO
AV. ALMIRANTE BARROSO 90-12º ANDAR SALAS 1214/16
TELS. 252-0913-222-4812-242-9954
RIO DE JANEIRO - BRASIL

aquela Excelso Pretório.

3º) - E como o artigo 586 daquele Diploma Legal estabelece que a RECLAMAÇÃO deve ser instruída com prova documental e para que não haja prejuízo quanto ao prazo legal, vem a Suplicante requerer a V. Exa. mandar ordenar seja passado por certidão ou xerox, devidamente autenticado, as seguintes / peças daquele processo:

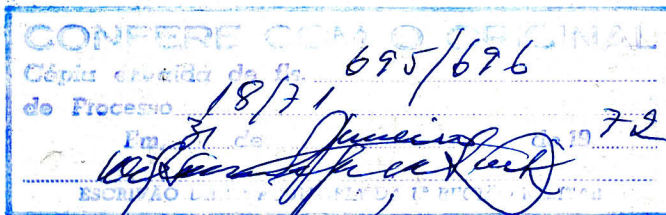
- a) - petição da Suplicante apresentando o pedido de Correição Parcial;
- b) - indeferimento de V. Exa., com a respectiva ciência do seu advogado, para a fixação do conhecimento que teve da mesma;
- c) - procuração da Suplicante constituindo o signatário seu advogado, constante do interrogatório;
- d) - inteiro teor desta petição.

Têrmos em que espera de V. Exa.
deferimento.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1972

AUGUSTO SÜSSEKIND DE MORAES REGO

Adv. Insc. nº 80.



264

17
JK

Exmo. Sr. Dr. Auditor da 3a. Auditoria do Exército.

INÊS ETIENNE ROMEU, por seu advogado abaixo assinado, não se conformando, data venia, com o respeitável despacho de V. Exa. que negou seguimento ao seu pedido de CORREIÇÃO PARCIAL, do qual teve ciência ontem pelo signatário desta, pede venia para expor e requerer o seguinte:

1º) - A Suplicante, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Penal Militar, apresentou a V. Exa. petição relativa à maneira com que foi interrogada, pleiteando, caso V. Exa. não atendesse, CORREIÇÃO PARCIAL para ser apreciada pelo Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR.

2º) - Permissa venia, V. Exa. negou o seguimento do recurso de CORREIÇÃO PARCIAL, usurpando a competência privativa daquele Excelso Pretório, razão pela qual quer interpôr / RECLAMAÇÃO àquela mais alta Corte de Justiça Militar do País, com fundamento nos artigos 584 e seguintes do Código de Processo Penal Militar, para que seja admitida e julgada a CORREIÇÃO PARCIAL interposta, que só pode ser apreciada por

21.º OFÍCIO DE NOTAS
TABELIÃO
JOSÉ DA CUNHA RIBEIRO
SUBSTITUTO
Djalma de Azevedo Barcellos
1.º AUTORIZADO
Walkyssel Antonio da Silva
2.º AUTORIZADO
PAULO OLIVAS
Av. Graça Aranha, 342
Rio de Janeiro - Guanabara

A PRESENTE FOTO-CÓPIA CON-
FERE COM O ORIGINAL APRESENTADO
CONFERIDO POR: _____

Rio de Janeiro, 4 2 / 2 *

DJALMA DE AZEVEDO BARCELLOS
Tabelião Substituto

18
27

aquela Excelso Pretório.

39) - E como o artigo 586 daquele Diploma Legal estabelece que a RECLAMAÇÃO deve ser instruída com prova documental e para que não haja prejuízo quanto ao prazo legal, vem a Suplicante requerer a V. Exa. mandar ordenar seja passado por certidão ou xerox, devidamente autenticado, as seguintes / peças daquele processo :

- a) - petição da Suplicante apresentando o pedido de Correição Parcial;
- b) - indeferimento de V. Exa., com a respectiva ciência do seu advogado, para a fixação do conhecimento que teve da mesma;
- c) - procuração da Suplicante constituindo o signatário seu advogado, constante do interrogatório;
- d) - inteiro teor desta petição.

Têrmos em que espera de V. Exa.
deferimento.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1972

AUGUSTO SUSSEKIND DE MORAES REGO
Adv. Insc. nº 80.

1.º OFÍCIO DE NOTAS
TABELIÃO
JOSÉ DA CUNHA RIBEIRO
SUBSTITUTO
Djalma de Azevedo Barcellos
1.º AUTORIZADO
Walkysel Antonio da Silva
2.º AUTORIZADO
PAULO OSIAS
Av. Graça Aranha, 342
Rio de Janeiro - Guanabara

A PRESENTE FOTO-CÓPIA CON-
FERE COM O ORIGINAL APRESENTADO
CONFERIDO POR: _____

Rio de Janeiro, + 2/2 *

DJALMA DE AZEVEDO BARCELLOS
Tabelião Substituto

19/2

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
RECEBIMENTO
Aos 09 dias de fevereiro de 1972
Recebi estes autos para autuação, registrados no
Prot. Geral sob n.º 668 e contém 19
fólios, todos numerados.
Eu Jafones de Souza
pelo Sr. Diretor Geral, escrevi.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
DISTRIBUIÇÃO
Aos Exm.ªs Srs. Ministros:
Relator: Jm. Bizarria Juamelo
Revisor:
Em, 11 de fevereiro de 1972
Ministro Presidente

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
SECRETARIA
RECEBIMENTO
Aos 11 dias do mês de fevereiro de 1972
nesta Secretaria, recebi os presentes autos com a
distribuição supra.
lavro este termo. La Jafones de Souza
Oficial-Judiciário, pelo Sr. Diretor Geral, escrevi.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Relator:

Relatado:

Em:

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

SECRETARIA

RECEBIMENTO

Aos 11 dias do mês de 1911
nosso Escrivão
com o
co das
Oficial-Judicial
jivorevi

20
/ 72

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
SECRETARIA
CONCLUSÃO

Aos 20 dias do mês de março do ano de 1972
nesta Secretaria, faço os presentes autos conclusos ao
Exm. Sr. Ministro Rel. Gen. Bizarria Mamede
que lavro este termo. Eu Carmil de Araújo
Oficial Judiciário, pelo Sr. Diretor-Geral, escrevi.

Despacho.

1. Tratando-se de "Reclamação", deve ser ouvido o
Sr. Procurador Geral, na forma do § 4º do art 586
do CPPM.
2. Referindo-se a "Reclamação" a encaminhamento e apre-
ciação de "Comissão Parcial", pouco me resta de o processo
redistribuído a um Ministro togado, na forma do
Regimento Interno do Tribunal.

Em 24.3.72 (666)
Gen. Bz. J. Mamede
Min. Relator.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
SECRETARIA
RECLAMAÇÃO

Aos 29 dias do mês de março do ano de 1972
nesta Secretaria, faço os presentes autos conclusos ao
Exm. Sr. Ministro Rel. Gen. Bizarria Mamede
que lavro este termo. Eu Carmil de Araújo
Oficial-Judiciário, pelo Sr. Diretor-Geral, escrevi.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
VISTA
Em 29 do mês de março do ano de 1972
Abro vista ao Sr. Proc. Geral da 1ª M
Eu, Carmil de Araújo
Of. Jud., pelo Sr. Diretor-Geral, escrevi.

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA MILITAR

SEÇÃO JUDICIÁRIA

RECEBIMENTO

Em 29 de março de 1972

foram entregues os presentes autos aos

do mês de

CHEFE DA SEÇÃO

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA MILITAR

VISTA

Em 29 de março de 1972

abro vista ao Exm. Sr. Dr. Proc. Geral

Eu Yair Mendes Barreto

OF. DE PROC. CHEFE DA SEÇÃO JUDICIÁRIA

pelo l. h. Sec.

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA MILITAR

SEÇÃO JUDICIÁRIA

DATA

Pelo Exm. Sr. Dr. Procurador Geral me

foram entregues os presentes autos aos 3

dias do mês de abril de 1972

Yair Mendes Barreto

CHEFE DA SEÇÃO

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA MILITAR

SEÇÃO JUDICIÁRIA

JUNTADA

Nesta Secretaria faço juntada aos pro-

sentos autos do parecer de fls. 21/22, em data

de 5 de abril de 1972

Yair Mendes Barreto

CHEFE DA SEÇÃO



PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA MILITAR

Nº 250

1972

RIO DE JANEIRO, GB.

R E C L A M A Ç Ã O

Nº 50

ESTADO DA GUANABARA

RELATOR: SR MINISTRO GEN. BIZARRIA MAMEDE

RECLAMANTE: INÊS ETTIENNE ROMEU

RECLAMADO: O Despacho do Dr. Auditor da 3ª Auditoria do Exército da 1ª CJM, que indeferiu seguimento a uma Correição Parcial requerida.

.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.

EGRÉGIO TRIBUNAL: -

O art. 498, do CPPM confere ao egrégio STM poderes para proceder correição parcial - a requerimento das partes - a fim de reparar erro ou omissão inescusáveis, abuso ou ato tumultuário, em processo, cometido ou consentido por juiz, / desde que, para obviar tais fatos, não haja recurso previsto em lei.

O ilustrado advogado da Recorrente entende que o DD Dr Auditor incorreu em omissão inescusável pelo fato de não haver concedido à acusada, no ato do interrogatório, oportunidade para fazer outras declarações, conforme preceitua o art. 306, letra "h", do CPPM.

Por isso usou do "remedium juris" admitido no art. 498, do CPPM, em tempo habil, não obstante datando-o de 6 Jan 72, tendo em vista o período de recesso a que se submete a justiça federal.

21
jun 72



UNITED STATES DEPARTMENT OF AGRICULTURE

1917

REPORT OF THE

COMMISSIONER

OF THE BUREAU OF PLANT INDUSTRY

FOR THE YEAR 1917

WASHINGTON, D. C.

Published by the Government Printing Office

Under authority of Act of March 3, 1879

Act of October 3, 1917

Act of March 3, 1879

Act of March 3, 1879

Act of March 3, 1879

Act of March 3, 1879

Act of March 3, 1879

Act of March 3, 1879

Act of March 3, 1879

Act of March 3, 1879

Act of March 3, 1879

Act of March 3, 1879

Act of March 3, 1879

Act of March 3, 1879

Act of March 3, 1879

Act of March 3, 1879

Act of March 3, 1879

Act of March 3, 1879

22
fev/72

Nada obstante à utilização desse direito, achou por bem o Juiz Auditor de indeferir-lo, impedindo, assim, o prosseguimento da correição parcial.

Inconformada, a parte reclama a essa Augusta Corte, tendo, antes, ao insurgir-se quanto ao despacho de fls. 13, / usado de expressão considerada pelo Dr. Juiz Auditor "desaio sa ao habitual".

Na presente Reclamação cabe-nos, apenas, apreciar a prevalência do despacho que negou seguimento à Correição Parcial.

Com efeito.

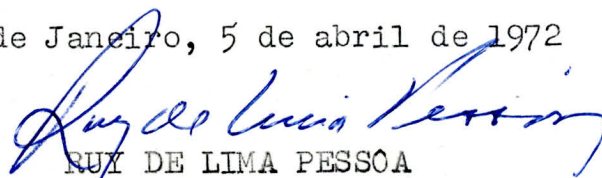
Não diríamos que houve usurpação de competência, porém, desacerto no "édito" reclamado, pois, sómente ao egrégio SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR é dado proceder Correição parcial, ex vi do art. 498, do CPPM.

Ademais, não importa que os seus fundamentos já se apresentem inconsistentes, porquanto, a competência para decidir é da instância "ad quem", por imposição legal.

Assim, a Procuradoria Geral opina no sentido de ser deferida a reclamação a fim de que subam os autos da correição parcial tempestivamente interposta.

É o parecer.

Rio de Janeiro, 5 de abril de 1972



RUI DE LIMA PESSOA

Procurador Geral da Justiça Militar

...the ... of ...
...the ... of ...
...the ... of ...

...the ... of ...
...the ... of ...
...the ... of ...

...the ... of ...
...the ... of ...
...the ... of ...

...the ... of ...
...the ... of ...
...the ... of ...

...the ... of ...
...the ... of ...
...the ... of ...

...the ... of ...
...the ... of ...
...the ... of ...

...the ... of ...
...the ... of ...
...the ... of ...

...the ... of ...
...the ... of ...
...the ... of ...

ADATMUL

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA MILITAR

SEÇÃO JUDICIALIA

REMESSA

Faço remessa dos presentes autos
à Secretaria do Superior Tribunal Militar aos
5 dias do mês de abril de 1972

Yair Menezes Barreto

CHEFE DA SEÇÃO

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

RECEBIMENTO E CONCLUSÃO

Em 10 de abril de 1972

Recebi estes autos e faço conclusão Ao Exmo.
Sr. Ministro Rel. General Bizarria Mamede

Eu, Laurindo Alcântara

Ql. Jed., pelo Sr. Diretor-Geral, escrevi.

Em mesa -

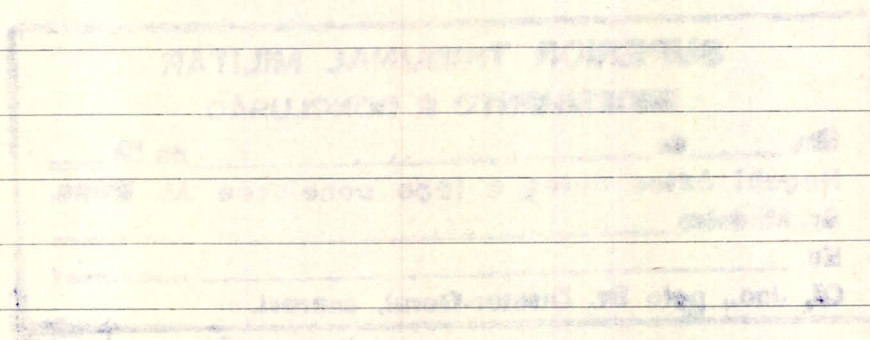
Em 14.4.72 (642)

Gen. G. J. Mamede
Min. Relator.

JUNTADA

Aos noze dias do mês de maio
ano de 1972, nesta Secretaria, faço juntada
aos presentes autos, do acórdão que se se-
gue 24/25, de que lavro é este termo. Eu L. L.

Pelo Sr. Diretor Geral.



Preservação da competência do S.T.M.
art. 584 do CPPM.

Não é da competência atributiva do Auditor, decidir sobre pedido de Correição Parcial interposto tempestivamente.

Reclamação deferida para que subam os autos da Correição Parcial requerida.
Art. 585, b, do CPPM.

Gen Mamede
Relator : Min. Gen. Ex. Jurandyr de Bizarria Mamede

Reclamante : Inês Etienne Romeu

Reclamado : O despacho do Dr. Auditor da 3ª Auditoria do Exército da 1ª CJM que indeferiu seguimento a uma Correição Parcial requerida.

A Reclamação está devidamente instruída. Vê-se:

- a fls 7 a 18, a prova documental apresentada pela reclamante (art. 586 do CPPM)
- a fls 21 e 22, o bem elaborado parecer do Dr Procurador-Geral, Ruy de Lima Pessoa (art. 586 § 4º)

É fora de dúvida que, ao indeferir requerimento de Correição Parcial tempestivamente interposto (despacho de fls 13 e 14), o Dr. Auditor invadiu a competência atributiva do STM, claramente definida na Lei de Organização Judiciária Militar (Art 40, item X, letra C) e no Código do Processo Penal Militar (art 498, letra a).

"Ademais", como lembra o Dr Procurador-Geral, "não importa que os seus fundamentos já se apresentem inconsistentes, porquanto, a competência para decidir da instância "ad quem", por imposição legal".

Por outro lado, o Tribunal já determinou que, por economia processual, as Auditorias devem fazer subir os autos de Correição Parcial, devidamente instruídos com as informações do Auditor.

Assim considerando e a fim de preservar a integridade da competência do Tribunal:

Acordam os Ministros do Superior Tribunal Militar, à unanimidade, em deferir a Reclamação, determinando que subam os autos da Correição Parcial tempestivamente interposta.

Superior Tribunal Militar, 19 de abril de 1972.

Waldemar de Figueiredo Costa
MIN. ALM. ESQ. WALDEMAR DE FIGUEIREDO COSTA - PRESIDENTE

Presidência da República
Ministério da Justiça
Diretoria de Registro Civil
Cartório de Registro Civil
Estado de São Paulo
Município de São Paulo
Folha 123456789
Data 12/12/2012

Eu, João da Silva, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado em Rua da Liberdade, nº 123, São Paulo, SP, por meio do presente instrumento público, declaro que sou o legítimo titular dos direitos de propriedade sobre o imóvel descrito a seguir:

Imóvel: Terreno de 100m², situado no lote nº 123, da Rua da Liberdade, nº 123, São Paulo, SP.
O imóvel é de propriedade exclusiva do declarante, não estando sujeito a qualquer ônus, hipoteca ou gravame. O declarante declara que não possui conhecimento de terceiros que possam alegar qualquer direito sobre o imóvel.
O presente instrumento é assinado pelo declarante em duas vias, uma para ser arquivada no Cartório de Registro Civil e outra para ser entregue ao declarante. O declarante declara que não possui qualquer outro documento que possa alegar qualquer direito sobre o imóvel.
O presente instrumento é assinado pelo declarante em duas vias, uma para ser arquivada no Cartório de Registro Civil e outra para ser entregue ao declarante. O declarante declara que não possui qualquer outro documento que possa alegar qualquer direito sobre o imóvel.

Assinado e rubricado pelo declarante em duas vias, uma para ser arquivada no Cartório de Registro Civil e outra para ser entregue ao declarante. O declarante declara que não possui qualquer outro documento que possa alegar qualquer direito sobre o imóvel.
O presente instrumento é assinado pelo declarante em duas vias, uma para ser arquivada no Cartório de Registro Civil e outra para ser entregue ao declarante. O declarante declara que não possui qualquer outro documento que possa alegar qualquer direito sobre o imóvel.

Jurandyr de Bizarria Mamede
MIN.GEN.EX. JURANDYR DE BIZARRIA MAMEDE = RELATOR

Armando
MIN.TEN.BRIG. ARMANDO PERDIGÃO

Gabriel Grun Moss
MIN.TEN.BRIG. GABRIEL GRUN MOSS

Alcides Vieira Carneiro
MIN.DR. ALCIDES VIEIRA CARNEIRO

Sylvio Monteiro Moutinho
MIN.ALM.ESQ. SYLVIO MONTEIRO MOUTINHO

Mario Cavalcanti de Albuquerque
MIN.ALM.ESQ. MARIO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

Adalberto Pereira dos Santos
MIN.GEN.EX. ADALBERTO PEREIRA DOS SANTOS

Waldemar Torres da Costa
MIN.DR. WALDEMAR TÔRRES DA COSTA

Amarilio Lopes Salgado
MIN.DR. AMARILIO LOPES SALGADO

Nelson Barbosa Sampaio
MIN.DR. NELSON BARBOSA SAMPAIO

Syseo Sarmiento
MIN.GEN.EX. SYSENO SARMENTO

Augusto Fragoso
MIN.GEN.EX. AUGUSTO FRAGOSO

Carlos Alberto Huet de Oliveira Sampaio
MIN.TEN.BRIG. CARLOS ALBERTO HUET DE OLIVEIRA SAMPAIO

Jacy Guimarães Pinheiro
MIN.DR. JACY GUIMARÃES PINHEIRO

" FUI PRESENTE "

Ruy de Lima Pessoa
DR. RUY DE LIMA PESSOA - PROCURADOR-GERAL.

THE UNITED STATES OF AMERICA

DEPARTMENT OF THE INTERIOR

BUREAU OF LAND MANAGEMENT

WASHINGTON, D. C. 20250

OFFICE OF THE ASSISTANT ATTORNEY GENERAL

WASHINGTON, D. C. 20540

UNITED STATES OF AMERICA

DEPARTMENT OF THE INTERIOR

BUREAU OF LAND MANAGEMENT

WASHINGTON, D. C. 20250

OFFICE OF THE ASSISTANT ATTORNEY GENERAL

WASHINGTON, D. C. 20540

UNITED STATES OF AMERICA

DEPARTMENT OF THE INTERIOR

BUREAU OF LAND MANAGEMENT

REMESSA

Aos 25 dias do mês de maio do ano
de 1962; nesta Secretaria, faço a remessa dos
presentes autos ao Sr. Unif. Juiz da Unif. Jud.

para os fins de direito, do que lavro este termo.
Eu, J. L. Lima Barreto, Unif. Juiz p., Diretor-Geral

RECEBIMENTO

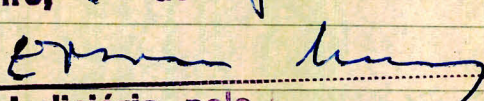
Aos 25 dias do mês de maio de 1962,
nesta Secretaria do Superior Tribunal
Federal, foram entregues os presentes autos
com o acórdão retro, do que lavrei este
termo. Eu, [assinatura],
Of. Judiciário, pelo Diretor, escrevi

CERTIDÃO

Certifico que, aos 19 dias do mês de
abril, de 1962, foi julgado o
presente processo e comunicada a decisão
do Tribunal, em Ofício nº 789 ao Dr.
Auditor da 3ª. Aud. do Exército de 1ª C.M.
Rio de Janeiro, 5 do junho 1962
Eu, [assinatura], Of. Judiciário,
pelo Diretor do Serviço

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

CERTIFICO que, para os fins de direito, foi expedida cópia do acórdão proferido nos presentes autos à autoridade judiciária competente, com Ofício n.º 1267/22, desta data, do que lavro o presente termo.

Rio de Janeiro, 5 de julho de 1992


Oficial-Judiciário, pelo 

REMESSA

Aos 18 dias do mês de julho de 1992, na 2.ª Seção do Superior Tribunal Militar fiz a remessa dos presentes autos ao Arquivo.



Chefe da 2.ª Seção

GK-1 Via-90006008929567

